



A influência da Volkszählungsurteil no ordenamento jurídico brasileiro: um norte para a construção do direito à proteção de dados pessoais para a tutela da personalidade

Recebido: 10 de maio de 2022 • Aprovado: 24 de agosto de 2023
<https://doi.org/10.22395/ojum.v23n49a32>

João Gabriel Yaegashi

Universidade Cesumar, Maringá, Brasil
jgyaegashi@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-6341-0942>

Cleber Sanfelici Otero

Universidade Cesumar, Maringá, Brasil
cleber.otero@unicesumar.edu.br
<https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

Robson Borges Maia

Universidade Cesumar, Maringá, Brasil
rb-maia@uol.com.br
<https://orcid.org/0000-0003-1863-4581>

Resumo

Neste artigo, objetiva-se demonstrar como o julgamento BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil*), realizado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1983, influenciou o desenvolvimento de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, procedeu-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, com o emprego do método de abordagem indutivo-confirmável. Estudou-se, primeiramente, a necessidade do desenvolvimento de um direito à proteção de dados pessoais. Em seguida, são abordados os fundamentos do precedente histórico julgado pela Corte Constitucional alemã em 1983 e, por fim, buscou-se demonstrar como tais fundamentos serviram de base para a construção de uma legislação e jurisprudência de proteção de dados pessoais no Brasil. Conclui-se que, em um contexto de sociedade de informação, o tratamento de dados configura um evento incontornável, de forma que o reconhecimento a um direito de proteção de dados pessoais revela ser imprescindível para a proteção da pessoa humana em sua dignidade e personalidade, algo que encontra seguro norte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Constitucional Federal, inspirada na decisão da

Corte Constitucional alemã, que contribui como um paradigma para a interpretação e aplicação desse direito tão discutido atualmente.

Palavras-chave: proteção de dados; direitos da personalidade; dignidade humana; direito constitucional; direito comparado.

Volkszählungsurteil's Influence on the Brazilian Legal System: a Direction for Building the Right to Protection of Personal Data for Personality Tutelage

Abstract

In this article, the aim is to demonstrate how the judgment BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil*), carried out by the German Federal Constitutional Court in 1983, influenced the development of an autonomous fundamental right of personal data protection in the Brazilian legal system. A bibliographical and documentary research was carried out, using the inductive-confirmable approach method, with a study, first, of the context and need for the development of a right to the protection of personal data. Then the foundations of the historical precedent judged by the German Constitutional Court in 1983 are stated to, finally, demonstrate how such foundations served as the basis for the construction of legislation and jurisprudence for the protection of personal data in Brazil. It is concluded that, in a context of information society, data processing is an unavoidable event, so that recognition for a right to protection of personal data reveals to be essential for the protection of human beings in their dignity and personality, something that encounters safe direction in the decision handed down by the Brazilian Federal Constitutional Court, inspired by the decision of the German Constitutional Court, which contributes as a paradigm for the interpretation and application of this right so discussed nowadays.

Keywords: data protection; personality rights; human dignity; constitutional law; comparative law.

La influencia de Volkszählungsurteil en el ordenamiento jurídico brasileño: una directriz para la construcción del derecho a la protección de datos personales para la protección de la personalidad

Resumen

En este artículo, el objetivo es demostrar cómo la sentencia BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil*), realizada por el Tribunal Constitucional Federal alemán en 1983, influyó en el desarrollo de un derecho fundamental autónomo a la protección de datos personales en el ordenamiento jurídico brasileño. Por lo tanto, se realizó una investigación bibliográfica y documental, utilizando el método de enfoque inductivo-verificable. En primer lugar, se estudió la necesidad de desarrollar un derecho a la protección de datos personales. Luego, se discuten los fundamentos del precedente histórico juzgado por el Tribunal Constitucional alemán en 1983 y, finalmente, se buscó demostrar cómo tales fundamentos sirvieron de base para la construcción de legislación y jurisprudencia para la protección de datos personales en Brasil. Se concluye que, en un contexto de sociedad de la información, el tratamiento de datos es un hecho ineludible, por lo que el reconocimiento de un derecho a la protección de datos personales resulta imprescindible para la protección de la persona humana en su dignidad y personalidad, algo que encuentra directriz segura en la sentencia dictada por el Supremo Tribunal Constitucional Federal, inspirada en la sentencia del Tribunal Constitucional alemán, que contribuye como paradigma para la interpretación y aplicación de este derecho tan discutido hoy.

Palabras clave: protección de datos; derechos de la personalidad; dignidad humana; derecho constitucional; ley comparativa.

Introdução

Este artigo decorre de atividade investigativa do Grupo de Pesquisa intitulado "Constitucionalização do Direito Privado, obrigações, responsabilidade civil, consumidor e direitos da personalidade", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) e cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

O direito à proteção de dados pessoais no Brasil tem recebido merecido protagonismo na última década deste novo milênio, em razão do acentuado uso de informações que são exigidas dos usuários da internet para os mais diversos fins, notadamente os de propósitos comerciais e de consumo. Não obstante, no âmbito dos tribunais, esse direito em sua matriz humanitária e fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana e proteção do livre desenvolvimento da personalidade já foi reconhecido de forma expressa há algum tempo pelo *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG) — Tribunal Constitucional Federal Alemão — em 1983 (Schwabe & Martins, 2005).

O BVerfG entende os direitos fundamentais não somente como um direito de defesa subjetivo do cidadão perante o poder público, mas também como uma ordem objetiva de valores. Essa ordem assume a proteção da liberdade e da dignidade humanas como o fim supremo do direito, que permeia jurídica e objetivamente a totalidade do ordenamento legal.

Nesse sentido, a questão norteadora deste estudo pode ser assim descrita: de que forma a decisão proferida pelo BVerfG no bojo da Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil*) contribuiu para a formação do Ordenamento Jurídico Brasileiro no tocante à formação de um direito autônomo à proteção de dados pessoais? A partir dessa indagação, objetiva-se demonstrar como o citado julgamento serviu de norte para a construção de uma jurisprudência e legislação brasileira acerca do direito à proteção de dados pessoais.

Sem se olvidar de outros relevantes precedentes e instrumentos legislativos anteriores à citada decisão, focar-se-á na decisão proferida pelo BVerfG na Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo, BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil* – Julgamento do Censo), em 15 de dezembro de 1983, em razão de sua notável influência na construção do direito tanto no campo legislativo, com a influência no Regulamento Geral de Dados da União Europeia (RGPD-UE), quanto no campo jurisprudencial, ao que se discorrerá, em se analisando a jurisprudência brasileira, em julgados no Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387 (2020), 6388 (2020), 6389 (2020), 6390 (2020) e 6393 (2020), pelas quais declara a inconstitucionalidade da Medida Provisória (MP) nº 954/2020 (STF, 2020).

Justifica-se a importância do estudo do citado precedente alemão com vistas a se conhecer a influência jurisprudencial conferida ao ordenamento jurídico brasileiro,

sobremaneira por se tratar especificamente do direito à proteção de dados pessoais. Trata-se de tema atual e de grande relevância para a sociedade brasileira, que, apesar de possuir outras normativas esparsas para a tutela da informação e proteção de dados pessoais, passou apenas recentemente a tratar da matéria com expresso rigor normativo com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual ainda conta com tenra aplicação prática, somente vigorando a partir de 18 de setembro de 2020, de forma que estudos sobre suas origens e efeitos, ainda mais neste momento de dilapidação, mostram-se pertinentes e imprescindíveis para os juristas que buscam conhecer este campo do Direito.

A fim de atender ao objetivo proposto, emprega-se o método indutivo-confirmável, com vistas a revelar o contexto e influências do julgado alemão na Constituição, legislação e jurisprudência brasileiras, por intermédio de uma pesquisa documental e bibliográfica, tendo como fonte a legislação e julgados internacionais e brasileiros, bem como artigos disponibilizados nos periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), livros e demais produções sobre a temática. Como métodos de procedimento, os métodos histórico e comparativo foram utilizados, principalmente com base no direito comparado.

O artigo está organizado em três seções: na primeira, aborda-se a construção da pessoa humana a partir de sua dignidade e da necessidade de um direito à proteção de dados pessoais em um contexto de sociedade informacional; em um segundo momento, analisa-se o teor do julgamento do BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil*), expondo o contexto da citada decisão e os fundamentos integrantes do Acórdão; e, por fim, a partir da análise do paradigma alemão, discorre-se como ele está a influenciar a construção de um direito autônomo à proteção de dados pessoais na legislação e jurisprudência brasileiras. Encerra-se com a apresentação de algumas considerações finais.

1. A necessária construção de um direito à proteção de dados pessoais para o resguardo da personalidade

O destaque à dignidade da pessoa humana é resultado da superação de uma visão que a objetificava. Especialmente a partir da segunda metade do século XX, a pessoa foi recolocada como centro e fundamento de toda a ordem jurídica, tendo na Constituição, como norma estruturante de todo o Estado, seu principal ancorço, ao que se nomeou como *movimento de repersonalização do direito* (Szaniawski, 2005).

Diversos filósofos abordaram a questão da dignidade humana, mas certamente foi Immanuel Kant, o filósofo de Königsberg, quem forneceu a maior contribuição para os fundamentos atuais do conceito de dignidade humana. De acordo com Lima (2017, p. 142), "após Kant, a dignidade ganhou um status moral, conferindo ao sujeito a aptidão de possuir direitos e deveres, gerando a obrigação, oponível *erga omnes*, de ele ser respeitado por todos os outros membros da coletividade".

A dignidade humana, pela premissa ético-kantiana por meio da qual é atualmente concebida, consiste na natureza singular, interna e absoluta do ser humano, valorado como um fim e fundamento interno e absoluto do ordenamento (Barroso, 2013). Consiste, pois, em uma qualidade intrínseca, universal, indissociável, irrenunciável e inalienável, que torna a pessoa merecedora de respeito e sujeito de direitos perante a sociedade e o Estado. Este deverá, ao seu turno, assumir e cumprir o ônus de proteger o ser humano contra abusos e degradações, bem como lhe garantir o mínimo existencial para uma vida digna em comunidade (Sarlet, 2015), de forma que, acertadamente, eleger-se a citada dignidade como princípio fundamental estruturante do Estado de Direito (Constituição da República Federativa do Brasil [CF], 1988, Art. 1º, inciso III), conferindo validade a todos os demais direitos (Tepedino, 2004).

O ordenamento jurídico se curva à pessoa humana em sua dignidade, e deve, sempre, estruturar todos os seus demais ramos para a máxima observância dessa qualidade intrínseca, ao que se destinam os chamados *direitos da personalidade*.

Pessoa, como conceito ético e abstrato, resgata a ideia de um ser *distinctum subsistens respectivum*, um ser que subsiste por si e é detentor de autonomia, mas que ainda possui uma abertura relacional para com outros seres. Trata-se do "ente que, em virtude da especial intensidade de seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva" (Gonçalves, 2008, p. 63).

Os direitos da personalidade, por sua vez, são aqueles que, pautados na dignidade da pessoa humana como cláusula geral de proteção, constituem uma categoria jurídica que tem por objetivo dar conteúdo e proteção aos aspectos que compõem a personalidade do indivíduo. Como direitos subjetivos, podem ser compreendidos como o conjunto de atributos, com força jurídica, que integram e permitem a tutela da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos (Szaniawski, 2005).

Ocorre que, concomitantemente ao citado movimento de repersonalização, muito se discutiu na segunda metade do século XX acerca dos impactos que a automação teria no livre desenvolvimento da personalidade humana. A tecnologia e a capacidade de processamento de dados de forma intensiva, embora essenciais para a sociedade de informação, permitem que agentes de tratamento de dados estejam em constante controle de várias interfaces da personalidade humana (imagem, nome, honra, integridade, intimidade, entre outros).

Sabe-se que o risco caminha de mãos dadas com o progresso, de forma que não faltam visões pessimistas desse cenário de vigilância decorrente do controle de dados e, o que se supôs, ao consequente fim da privacidade, podendo-se citar as obras *1984*, de George Orwell, e *Panopticon*, de Jeremy Bentham (Rodotà, 2008).

Nessa sociedade de informação, de abrangência global pela rede, o capital se utiliza da tecnologia para condicionar a vida em seus mais diversos segmentos. Assim como sustenta Castells (2020, p. 555), “a nova economia está organizada em torno de redes globais de capital, gerenciamento e informação cujo acesso a *know-how* tecnológico é importantíssimo para a produtividade e competitividade”, e a cessão de dados torna-se condição *sine qua non* para o usufruto dos bens e serviços de natureza público-privada, até mesmo aqueles de cunho essencial:

[...] o enorme aumento da quantidade de informações pessoais coletadas por instituições públicas e privadas visa sobretudo a dois objetivos: a aquisição dos elementos necessários à preparação e gestão de programas de intervenção social, por parte dos poderes públicos, e o desenvolvimento de estratégias empresariais privadas; e o controle da conformidade dos cidadãos à gestão política dominante ou aos comportamentos prevalecentes. (Rodotà, 2008, pp. 28-29)

A informação é, pois, o novo petróleo em uma economia digital. Representa um “elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade [...]” (Bioni, 2019, p. 87), e é explorada para gerar riquezas àqueles capazes de estruturá-la para fins comerciais (Siqueira et al., 2021).

A informação, nesse cenário, é tão melhor quanto for sua dimensão quantitativa (referente ao tamanho das bases de dados) e qualitativa (pela possibilidade de tratamento desses dados com a conexão de diversos bancos em rede), inserindo-se no chamado *Big Data*, um modelo de gestão da informação que permite cruzar bases de dados distintas e estabelecer relacionamentos imprevistos. Com o *Big Data* é possível “descobrir padrões e correlações em dados que oferecem novos e valiosos conhecimentos” (Wimmer, 2019, p. 19), muitas vezes sequer conhecidos por seu próprio titular, que entrega os seus hábitos de consumo, as suas preferências, a sua localização, em suma, as suas intimidades, tornando-se a própria mercadoria (Barreto, 2019).

Assemelhando-se ao Panóptico de Bentham (Foucault, 2020), uma torre de vigilância centralizada para um monitoramento completo e diuturno, o panóptico atual é, todavia, imperceptível aos olhos, uma vez que estruturado no ciberespaço em um ambiente de comunicação e sociedade de informação, cruzando compartilhamentos e postagens fornecidos pelos próprios indivíduos que, em um sentimento de liberdade, não percebem como são vigiados.

O neoliberalismo explora a autonomia por intermédio das informações em *Big Data*, gerenciando as pessoas com uma espécie de Psicopolítica, na qual, com a maior eficiência possível, o indivíduo se submete ao capital por coações internas, há um conhecimento abrangente “que permite intervir na psique e que pode influenciá-la em um nível pré-reflexivo” (Han, 2020, p. 23), de forma a se prever e controlar o próprio futuro fora da consciência, gerando dependência do indivíduo para a aquisição de produtos e serviços que sequer procurava.

Perfilhando esse entendimento, Zuboff (2020) denuncia um novo modelo capitalista sem precedentes na história, que denomina *capitalismo de vigilância*, uma dimensão inédita de exploração de mercado que se apropria da natureza humana como fonte de matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas.

Doravante, os dados pessoais são coletados e tratados, com transferência a empresas especializadas em análises, de maneira a revelar a tendência de comportamentos com a finalidade de lhes oferecer continuamente mercadorias e serviços, produzindo e moldando o desejo das pessoas para um consumismo muitas vezes irrefletido.

Nesse modelo capitalista, há um claro intuito de “despersonalização da personalidade” (Rosenvald, 2021, p. 178), porquanto os direitos intrínsecos à pessoa humana como ser autônomo e dotado de dignidade, principalmente aqueles ligados à sua privacidade, são vistos como meras barreiras/inimigos no caminho das intenções do mercado.

Sem embargo, ainda que perceptíveis os riscos da automação, não se olvida que os processos tecnológicos são elementos indispensáveis para a manutenção das estruturas de governo e mercado atualmente estabelecidas. Assim, igual potencial há de ser destacado à melhora da qualidade de vida na modernidade, com a facilitação da comunicação, melhora nas relações interpessoais, operacionalidade na realização de trabalhos, ampliação global das fontes de conhecimento e permissão da adoção de medidas para a solução de problemas comuns, como o uso e desenvolvimento de ferramentas virtuais para a manutenção das relações de trabalho durante eventos fortuitos, como no evento da pandemia da covid-19.

Posto isso, se os processos tecnológicos estão incorporados à vida humana, coloca-se o desafio ao Direito, numa modernidade marcada pela computação ubíqua, de proteção da dignidade e de digitalização de direitos fundamentais, de forma a readequar e criar institutos que adequadamente correspondam à sua finalidade protetora da pessoa na modernidade (Sarlet, 2021).

Mais uma vez, tal como ressalta Norberto Bobbio ao discorrer acerca da *especificação dos direitos humanos* como etapa de sua *historicidade*, avanços sociais demandam proteção jurídica específica e, assim como o *direito ao meio ambiente equilibrado* nasceu em razão de um contexto de exploração desenfreada da natureza, agora o *direito à proteção de dados pessoais* é concebido e necessário em um momento de exploração desenfreada da natureza humana (Fachin & Fachin, 2020).

2. O paradigma alemão da proteção de dados pessoais

Conquanto à Europa se atribua o pioneirismo da disciplina jurídica da proteção de dados pessoais de forma expressa, o núcleo do corpo doutrinário acerca do tema

envolve uma dinâmica de influências recíprocas entre os Estados Unidos e a Europa, cujas discussões, em razão das peculiaridades da época, fortemente abordavam o paralelismo entre a privacidade e o desenvolvimento tecnológico, e isto em uma doutrina secular (Doneda, 2021).

A maior contribuição estadunidense da época, contudo, ocorreu em 1973, em um relatório do Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, no qual se propôs a observância dos *Fair Information Practice Principles* (Princípios para o Tratamento Leal da Informação), em que se sugeriu a adoção de uma normativa federal de tratamento de dados pessoais nos Estados Unidos da América e se enunciaram vários dos princípios que, até hoje, formam a estrutura basilar dos marcos regulatórios de proteção de dados mundo afora, tal como os princípios da finalidade, livre acesso, transparência, segurança e qualidade/correção (Doneda, 2021).

Conforme o panorama evolutivo apresentado por Zanon, que ora sintetizamos, há algum tempo se tem discutido mundialmente a necessidade de redefinição do tradicional conceito de direito à privacidade e seus desdobramentos, de maneira a influenciar a abordagem da matéria atualmente no Brasil. Na tendência europeia, já se constatou que, na sociedade da informação, a privacidade mereceria uma definição funcional, de maneira a possibilitar que uma pessoa não apenas exclua (em razão de sigilo), mas também conheça, controle, enderece e interrompa o fluxo das informações a ela relacionadas, como um direito de manutenção do controle sobre as próprias informações (Rodotà, 2008). Também há reflexos da teoria do mosaico formulada por Madrid Conesa (1984), em superação da concepção de inviolabilidade do núcleo da teoria das esferas, para uma proteção mais ampla com relação a dados antes considerados irrelevantes, porquanto agora são informações de possível reunião para formar perfis digitais das pessoas (pedras de um mosaico que, reunidas, passam a ter significado). A influência do *right of privacy* norte-americano advém da inserção nesse direito do controle de dados pessoais proposta por Westin (1967), na identificação das formas de afrontar a privacidade com base na análise feita por Prosser (1960) acerca da evolução da jurisprudência estadunidense na matéria, bem como na idealização de um conceito mais abrangente que o de privacidade por ter esse ao menos quatro gêneros e dezesseis espécies (Zanon, 2013).

Superadas tais dedicatórias, a despeito das precitadas contribuições do *common law*, é à Alemanha que se atribui o pioneirismo da discussão do direito à proteção de dados pessoais de maneira expressa, o que decorreu do forte contexto informacional da época, marcado por elevado investimento em automação e expansão dos meios de telecomunicação (Doneda, 2021). O país germano foi o primeiro local no mundo onde se sancionou uma legislação que abordou a proteção de dados pessoais de forma específica, mais precisamente no *Bundesland* de Hessen em 1970 (Sarlet, 2021). Pouco depois de uma década, a Alemanha novamente foi palco da primeira decisão judicial

a abordar um direito à proteção de dados pessoais por intermédio de uma decisão de sua Corte Constitucional (BVerfG), quando do julgamento da inconstitucionalidade parcial da Lei do Recenseamento (*Volkszählungsgesetz*) do ano de 1983 (Döhmman, 2021).

Na precitada decisão, atento aos avanços tecnológicos e à necessidade da elaboração de um direito que resguardasse o livre desenvolvimento da personalidade humana, o BVerfG julgou parcialmente inconstitucional a nova Lei de Recenseamento da Alemanha (Doneda, 2021), que impunha a coleta e o repasse obrigatório de informações referentes à profissão, à moradia e ao trabalho da população, bem como, indo além, ainda previa a possibilidade de cruzamento dessas informações com bancos de dados públicos e a sua transmissão, desde que anonimizada, para outras repartições públicas para fins de execução administrativa (Schwabe & Martins, 2005).

O BVerfG reconheceu, na decisão, a presença de uma específica faceta do direito fundamental à autodeterminação informativa, conferindo ao cidadão a negativa de fornecimento de informações pessoais, com controle e proteção das suas condições informacionais gerais de forma a efetivamente desenvolver sua própria autonomia e resguardar sua dignidade, atribuindo “à proteção de dados uma dimensão relacionada ao direito constitucional e aos direitos humanos e em que se fixaram pedras angulares da proteção de dados que desempenham um papel central também na legislação europeia atual” (Döhmman, 2021, p. 98).

O fundamento para o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*) foi diretamente o direito geral de personalidade (filiado à dignidade humana, prevista no art. 1º, e ao livre desenvolvimento da personalidade, assegurado no art. 2º, ambos da Lei Fundamental), e não o direito à privacidade (Zanon, 2013, p. 63 e 65).

Não se questionou à época a indiscutível importância que possui o recenseamento para a criação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento socioeconômico naquele país. Debateu-se, a bem da verdade, que inexistem dados insignificantes diante de uma estrutura a possibilitar o amplo cruzamento de informações, de forma que a segurança quanto à proteção de dados em um contexto de automação de processamento de dados configura papel alicerçal na manutenção da democracia, visando a materializar a autonomia dos indivíduos, que passam a deliberar de forma confiável acerca das consequências de seus comportamentos.

Discutiu-se na decisão que o desenvolvimento tecnológico, em razão de sua volatilidade, deve ser acompanhado do princípio da prevenção, de forma que a atividade de processamento massivo de dados implica, obrigatoriamente, a necessidade de adoção de medidas técnicas, processuais e operacionais que garantissem a segurança e o direito à autodeterminação informacional de forma transparente, requerida e adequada à finalidade posta ao tratamento (Döhmman, 2021), algo que não ocorreu na *Volkszählung*, que, embora compatível com os fins constitucionais no tocante à

necessidade de informações para a adoção de políticas públicas, na parte de compartilhamento e transferência de dados, ficou em obscuridade quanto às medidas de tratamento e segurança, de forma a prevalecer, *in casu* e no ponto julgado procedente, predominou o direito fundamental do cidadão à sua autodeterminação informativa (Schwabe & Martins, 2005).

3. Um novo palco de proteção de dados: influência da decisão alemã na construção de um direito fundamental no Brasil

Com pontuais mudanças e após quase oito lustros, a história alemã se renovou em solo brasileiro. Nos dias 6 e 7 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal foi desafiado com a tensão entre a essencialidade dos dados pessoais e os riscos à personalidade diante de sua malversação e, por um largo placar de 10 votos favoráveis, entendeu por julgar inconstitucional a Medida Provisória (MP) nº 954/2020, a qual, analogicamente ao caso germânico, tinha por escopo a coleta de dados dos cidadãos brasileiros para fins estatísticos e administrativos, os quais deveriam ser prestados pelas empresas de telecomunicação atuantes no mercado de consumo. Especificamente, requiritava-se o compartilhamento do nome, número telefônico e endereço dos consumidores de telefonia móvel e fixa com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os motivos abstratos nos quais se sustentava a medida, em um primeiro momento, mostravam-se razoáveis a justificar sua formulação. Em meio aos diversos e notórios impactos da covid-19, defendia-se a necessidade da MP nº 954/2020 sob pena da ocorrência de um "apagão estatístico", que tornaria muito mais difícil o controle da própria pandemia, assim como a formulação eficaz de políticas fiscais, sociais e econômicas (Mendes et al., 2021).

Sabidamente, por se tratar de uma função legislativa atípica e extraordinária de iniciativa do Poder Executivo, limitada inclusive a situações de relevância e urgência que não esbarrem nas demais disposições do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF, 1988), seria de natural incumbência disciplinar sobre seu objeto de forma segura quanto à parte material e processual.

Não obstante, a MP nº 954/2020, em seus tímidos cinco artigos, limitou-se a expor de forma vaga e genérica seu objeto e as obrigações impostas às empresas de telecomunicação, eivando-se, em razão disso: pela desproporcionalidade entre os dados requisitados e os motivos genericamente anunciados; pela insegurança jurídica e da informação, uma vez que sequer se anunciava os agentes e formas de tratamento dos dados; pela desconformidade com a LGPD; e pela violação de diversos direitos e princípios fundamentais igualmente consagrados, tais como a dignidade da pessoa humana, intimidade, autonomia privada e autodeterminação informativa. Fundados nessas premissas e afirmando expressamente a necessidade da tutela de um direito fundamental à proteção de dados, quatro partidos políticos (PSB, PSDB, Psol e PCdoB)

e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) pugnando pela inconstitucionalidade formal e material do ato (Mendes et al., 2021).

Com vistas a esclarecer o leitor, torna-se relevante apresentar a citada Medida Provisória nº 954/2020:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 2º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *caput*.

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II – quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 3º Os dados compartilhados:

I - terão caráter sigiloso;

II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e

III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

§ 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o *caput* do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no *caput* do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no *caput* do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

A decisão do STF, sem desprezar a necessidade de uma estatística eficiente para o desenvolvimento nacional, comungou dos fundamentos indicados nas ADIs e declarou a inconstitucionalidade da MP nº 954/2020, acabando por reconhecer expressamente um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais de forma implícita na Constituição.

Em detida análise dos fundamentos constantes nos votos do acórdão, conclui-se claramente o uso da precitada decisão do BVerfG como paradigma para a resolução do caso, já que as similaridades nas situações envolvidas em ambos os julgados se refletiram nas razões de decidir dos ministros brasileiros, que reiteraram idênticas e pertinentes considerações outrora tecidas pelos ministros da corte alemã. Nesse sentido, ressalta-se que, ao longo da fundamentação dos votos no acórdão que referendou a medida cautelar concedida no julgamento da ADI nº 6.387/DF, houve expressa menção ao julgamento anteriormente proferido pela Corte Constitucional alemã por exatas 14 vezes, emprestando das judiciosas ponderações anteriormente tecidas pelos ministros germanos.

O ministro Luiz Fux, em seu voto aderente ao referendo da medida cautelar para a suspensão dos efeitos da MP nº 954/2020, destacou que, assim como já tensionado pelo *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal Alemão) no julgamento de 1983, em um contexto de automação, não há que se considerar a inutilidade de qualquer dado em razão da capacidade de processamento. Nesse sentido, ainda se valendo do julgamento da lei do censo alemã, destacou o reconhecimento da autonomia dos direitos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa como autônomos à privacidade e cabíveis para a tutela da personalidade face ao tratamento desarrazoado de dados pelo poder público, culminando com a final comparação do desrespeito à finalidade e necessidade das informações requisitadas,

"como observado pelo Tribunal Constitucional alemão no julgamento da Lei do Censo de 1983, perfeitamente transponível ao caso ora analisado, o Estado deve coletar somente a informação que seja realmente necessária para as finalidades legais" (STF, 2020).

De igual sorte, no voto do ministro Gilmar Mendes, também aderente ao referendo, assinalou-se o precedente alemão como julgamento paradigma acerca da concepção constitucional do direito à proteção de dados pessoais, com evidente comparação da similitude do contexto fático de ambos os julgados e inspiração no precedente alemão para a fundamentação do referendo da cautelar de suspensão dos efeitos da MP nº 954/2020. O ministro, em seu voto, consignou que "a Corte Constitucional redefiniu os contornos do direito de proteção de dados pessoais, situando-o como verdadeira projeção de um direito geral de personalidade para além da mera proteção constitucional ao sigilo" (STF, 2020). Ainda, destacou que "essa nova abordagem se revelou paradigmática por ter permitido que o direito à privacidade não mais ficasse estaticamente restrito à frágil dicotomia entre as esferas pública e privada, mas, sim, se desenvolvesse como uma proteção dinâmica" (STF, 2020).

Ao seu turno, no voto aderente do ministro Ricardo Lewandowski, discorreu-se acerca dos riscos que o controle da vida privada dos cidadãos acarreta à Democracia, ao passo que foram citados aspectos do direito comparado internacional, tanto uma convenção do Conselho Europeu para a Proteção de Dados como a decisão da Lei do Censo alemã (*Volkszählungsgesetz*).

Em detida análise dos fundamentos constantes nos votos do acórdão, conclui-se claramente o uso da precitada decisão do *BVerfG* como paradigma para a resolução do caso. Para além das referências expressas, as similaridades nas situações envolvidas em ambos os julgados se refletiram nas razões de decidir dos ministros brasileiros, que reiteraram idênticas e pertinentes considerações outrora tecidas pelos ministros da corte alemã, tal como pelo fato de inexistirem dados insignificantes pela atual capacidade de processamento de dados (ministros Carmen Lúcia Antunes Rocha e Ricardo Lewandowski), que o atual contexto informacional demanda uma reconfiguração da proteção jurídica da personalidade e da autodeterminação informativa (ministro Gilmar Mendes) e que os dados pessoais são essenciais para a manutenção da democracia (ministro Luiz Fux) (Mendes et al., 2021).

Superada a questão da influência jurisprudencial, há de se considerar a contribuição da supracitada decisão na construção de uma legislação brasileira de proteção de dados pessoais, principalmente porque a referida decisão traçou os contornos jurídicos essenciais para aplicação do direito à proteção de dados pessoais no Regulamento Europeu, influenciando na incorporação de princípios e garantias que constituem a espinha dorsal deste direito até os dias atuais (Döhmman, 2021).

E uma vez influenciado o RGPD-EU pela decisão do BVerfG, seguramente se pode afirmar que esta atuou igualmente no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, principal expoente do direito à proteção de dados pessoais no Brasil, é assumidamente uma legislação que ostenta inspiração e simetria ao marco regulatório europeu (Sarlet, 2021).

Logo, em havendo uma influência da decisão alemã para com a construção de uma jurisprudência e legislação de proteção de dados brasileira, está-se diante da chamada *transposição jurídica*, um fenômeno de "importação por um país de direito e das instituições jurídicas desenvolvidas em outro" (Barroso, 2013, p. 33).

Depreende-se de todo o apanhado que, embora o direito à proteção de dados pessoais possua incipiente debate e aplicação no território brasileiro, sua construção e estabelecimento no ordenamento jurídico se mostra imprescindível para que a pessoa humana tenha amplo respaldo para a sua dignidade no atual contexto informacional.

O futuro da proteção de dados pessoais, ainda que incerto, encontra-se guiado pela decisão proferida pelo BVerfG, uma estrela polar que norteia a interpretação e aplicação jurídica desse direito na direção da dignidade da pessoa humana, do respeito à autodeterminação informativa, à autonomia privada e aos demais direitos da personalidade igualmente consagrados.

Mostra-se relevante a advertência de Zanon (2013, p. 66-67) quanto à necessidade de compreensão do direito à proteção de dados pessoais como autônomo e diverso do direito à vida privada e à intimidade, pois a ampliação do conceito de direito à privacidade (aproximando-a da *privacy* estadunidense e do direito geral de tutela alemão) pode acarretar um esvaziamento do direito clássico já existente, de maneira a enfraquecê-lo, daí a necessidade de um novo direito fundamental, com contornos e regimes próprios, inclusive para preservar a identidade e eficácia do direito à vida privada.

O STF — ao compreender e reconhecer o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental implícito, identificado a partir de princípios fundamentais e do regime democrático edificado na Constituição Federal de 1988, mas sem se confundir com a dignidade da pessoa humana e com o direito à vida privada — permitiu a identificação de um direito da geração, ou melhor, da dimensão dos direitos fundamentais relacionada à evolução tecnológica.

A importância do reconhecimento desse direito pode alcançar um novo patamar em face de novas tecnologias que começam a aparecer, ante a rapidez e a interconectividade com uma multiplicidade de aparelhos a partir da internet 5G (não só celulares, mas também computadores, *laptops*, automóveis, aparelhos nas fábricas e uma infinidade de outras aplicações), computadores quânticos, além da possibilidade de construção de novos formatos de realidades virtuais com a união de empresas do setor de informática a fim de produzi-las.

Vale observar que, ao lado das facilidades proporcionadas pelas novas tecnologias, sempre há risco para os direitos essenciais do ser humano. Acentuar a interação com o uso de computadores e máquinas poderá levar a um compartilhamento ainda maior de informações pessoais, inclusive da imagem holográfica e da voz, com a criação de avatares a fim de causar danos. Posto isso, em atenção à ampla proteção em face da nova realidade e dos riscos decorrentes das atividades desenvolvidas a partir da 4ª Revolução Industrial, vem em hora oportuna a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que, entre outras matérias, inseriu o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no amplo catálogo de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição brasileira, ao disciplinar, a partir do inciso LXXIX, que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (Emenda Constitucional nº 115, 2022).

Conclusões

O presente artigo teve como objetivo demonstrar como o julgamento da Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1 (*Volkszählungsurteil*), realizado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1983, serviu de norte para a construção de uma jurisprudência e legislação brasileira acerca do direito à proteção de dados pessoais.

Por meio da revisão bibliográfica e documental empreendida, chegou-se à conclusão de que a pessoa humana, compreendida a partir de sua dignidade, encontra-se ameaçada no atual contexto informacional, cuja estrutura capitalista, movendo-se para um regresso de despersonalização, enxerga em sua privacidade barreiras para o lucro auferido a partir do tratamento e extração de superávits comportamentais. A natureza humana é reivindicada em um projeto de poder que tende a objetificá-la e comercializá-la em um mercado de comportamentos futuros, que, cada vez mais, adota estratégias invasivas que influenciam na própria autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

Frente a isso, por força da historicidade que compõe a construção de novos direitos pelas necessidades sociais, o ordenamento abre margem para o reconhecimento de um essencial direito fundamental e personalíssimo de proteção de dados pessoais, ainda que atualmente o faça de forma implícita e tenra no meio jurídico brasileiro.

Não obstante seu caráter fundamental e personalíssimo, tal como ocorre com outros direitos de igual categoria, não há que se falar que o direito à proteção de dados pessoais seja absoluto, podendo sim sofrer flexibilizações a depender do preponderante interesse coletivo, mas desde que isso seja feito a partir de uma base normativo-constitucional clara e que a medida seja proporcional ao caso concreto,

bem como desde que adotadas precauções organizacionais e processuais que evitem o risco de violação dos direitos da personalidade.

Maturada a discussão jurídica com o norte traçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, emprestou-se a devida urgência ao trâmite do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que culminou na edição da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Assim, por ação do constituinte derivado reformador, incorporou-se ao extenso rol de direitos e garantias fundamentais individuais do art. 5º da Constituição o direito à proteção de dados pessoais de forma autônoma, conferindo maior substância normativa à matéria, que passa a reger e iluminar formalmente o ordenamento com a hierarquia de texto constitucional petrificado e com plena eficácia e aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF, 1988).

Conquanto novos contornos desse direito e, conseqüentemente, novas pesquisas sobre a temática no futuro se mostrem necessárias para uma melhor compreensão de seus efeitos práticos na sociedade, a matéria possui precedente e notada influência da estudada decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão acerca da proteção de dados pessoais como necessidade do direito à autodeterminação informativa em 1983. Esse julgado constitui importante paradigma norteador da jurisprudência e legislação brasileira na modernidade quando da interpretação e aplicação do que hoje se concebe como um direito fundamental autônomo de proteção de dados pessoais.

Referências

- Barreto, A. A. M. (2019). A proteção de dados pessoais no Brasil. In A. P. M. Lima, C. B. Hissa & P. M. Saldanha (Eds.). *Direito digital: debates contemporâneos*. (pp. 95-106). Revista dos Tribunais.
- Barroso, L. R. (2013). *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Forum.
- Bioni, B. R. (2019). *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Forense.
- Brasil. (1988, 5 de outubro). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União de 05/10/1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Castells, M. (2020). *A sociedade em rede* (22. Ed.) (R. Venancio Majer, Trad.). Paz e Terra.
- Döhmman, I. S. (2021). A proteção de dados pessoais sob o regulamento geral de proteção de dados da união europeia. In L. S. Mendes, D. Doneda, I. W. Sarlet & O. L. Rodrigues Júnior (Eds.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais* (pp. 97-113). Forense.
- Doneda, D. (2021). Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In L. S. Mendes, D. Doneda, I. W. Sarlet & O. L. Rodrigues Júnior (Eds.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. (pp. 3-20). Forense.
- Fachin, Z., & Fachin, J. (2020). Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. *Revista Jurídica Unicuritiba*, 60(3), 107-125. <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4174>
- Foucault, M. (2020). *Vigiar e punir* (R. Ramalhete, Trad.). Vozes.
- Gonçalves, D. C. (2008). *Pessoa e Direitos de Personalidade*. Almedina.

- Han, B. C. (2020). *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder* (M. Liesen, Trad.). Áyiné.
- Lima, N. F. C. (2017). Algumas linhas acerca da dignidade humana: o julgado do Bundesverfassungsgericht sobre os Peep Shows. *Publicações da Escola da AGU*, 9(1), 137-154.
- Madrid Conesa, F. (1984). *Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho*. Universidad de Valencia.
- Mendes, L. S., Rodrigues Júnior, O. L. & Fonseca, G. C. S. (2021). O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional dos Dados Pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In L. S. Mendes, D. Doneda, I. W. Sarlet & O. L. Rodrigues Júnior (Eds.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais* (pp. 61-71). Forense.
- Presidência da República do Brasil. (2018, 14 de agosto). *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União de 15/08/2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
- Presidência da República do Brasil. (2020, 17 de abril). *Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Diário Oficial da União de 17/04/2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm
- Presidência da República do Brasil (2022, 10 de fevereiro). *Emenda Constitucional nº 115 de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais*. Diário Oficial da União de 11/02/2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm
- Prosser, W. L. (1960). Privacy. *California Law Review*, 48(3), 383-423. <https://doi.org/10.15779/Z383J3C>
- Rodotà, S. (2008). *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje* (D. Doneda & L. C. Doneda, Trans.). Renovar.
- Rosenvald, N. (2021). Conceitos de responsabilidade civil para a 4ª Revolução Industrial e o capitalismo de vigilância. In M. Ehrhardt Júnior (Ed.). *Direito Civil: Futuros Possíveis* (pp. 175-205). Fórum.
- Sarlet, I. W. (2015). *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (10. Ed.). Livraria do Advogado.
- Sarlet, I. W. (2021). Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In L. S. Mendes, D. Doneda, I. Sarlet & O. L. Rodrigues Júnior (Eds.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. (pp. 21-59). Forense.
- Schwabe, J. & Martins, L. (2005). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Konrad-Adenauer-Stiftung. https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf
- Siqueira, O. N., Contin, A. C., Barufi, R. B. & Lehfeld, L. de S. (2021). A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. *Revista Eletrônica Pesquiseduca*, 13(29), 236-255. <https://doi.org/10.58422/repesq.2021.e1029>

- Supremo Tribunal Federal. (2020, 5 de maio). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387: ADI 6.387/DF (Min Rosa Weber, Rel.). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/842280827>
- Supremo Tribunal Federal. (2020, 5 de maio). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.390: ADI 6.390/DF (Min Rosa Weber, Rel.). <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2020-05-07;6390-5898074>
- Supremo Tribunal Federal. (2020, 5 de maio). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.393: ADI 6.393/DF (Min Rosa Weber, Rel.). (2020, 5 de maio). <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2020-05-07;6393-5898072>
- Supremo Tribunal Federal. (2020, 17 de novembro). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389: ADI 6.389/DF (Min Rosa Weber, Rel.). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1133835534/inteiro-teor-1133835624>
- Supremo Tribunal Federal. (2020, 11 de dezembro). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.388: ADI 6.388/DF (Min Rosa Weber, Rel.). <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2020-05-07;6388-5898077>
- Szaniawski, E. (2005). *Direitos de personalidade e sua tutela* (2. Ed). Revista dos Tribunais.
- Tepedino, G. (2004). A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In G. Tepedino (Ed.). *Temas de Direito Civil* (3. Ed.) (pp. 23-54). Renovar.
- Westin, A. F. (1967). *Privacy and Freedom*. Atheneum.
- Wimmer, M. (2019). Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. In A. P. M. Lima, C. B. Hissa & P. M. Saldanha (Eds.). *Direito digital: debates contemporâneos*. (pp. 15-30). Revista dos Tribunais.
- Zanon, J. C. (2013). *Direito à proteção dos dados pessoais*. Revista dos Tribunais.
- Zuboff, S. (2020). *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder* (G. Schlesinger, Trad.). Intrínseca.